

Protocolo 40: 1.260/2020

De: Marcelo S. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 10/11/2020 às 09:32:55

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA, SFA - ASS, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DEFF, SFA - DEFF - AGF

Faço juntada da decisão proferida no presente processo.

At.te.

—

Marcelo Azevedo Dos Santos

Conselheiro

Anexos:

Recurso Tributário 264_2020 - Hotel Paraná.pdf

Recurso Tributário nº 264/2020

Recorrente: Hotel Paraná Ltda. – ME

Protocolo Eletrônico nº 1260/2020

Conselheiro Marcelo Azevedo dos Santos

RELATÓRIO

1. Hotel Paraná Ltda. – ME apresentou, em 17/01/2020, o pedido de baixa da Taxa de Licenciamento – TLL, por motivo de arrendamento do imóvel e consequente paralização temporária das atividades (fls. 01 – PDF).

2. Em 20/01/2020 o Fisco Municipal requereu complementação de documentos, os quais foram apresentados.

3. Em Orientação nº 1260/2020 (fls. 18 – PDF), o Departamento de Fiscalização opinou pelo indeferimento do requerimento, eis que a TLL do exercício 2020 estaria em aberto, tendo o Recorrente obtido receita no mês de janeiro de 2020.

4. Às fls. 20/59, o Recorrente veio aos autos informar que a referida Nota Fiscal, emitida em jan/2020 referir-se-ia ao exercício de dez/2019, a qual não havia sido emitida no mês competente.

5. Aduziu, nessa oportunidade, que o arrendante já possuía Alvará de funcionamento ativo para o mesmo endereço.

6. A Decisão Administrativa nº 533/2020/DEAT, indeferiu o pedido da Recorrente, por entender que, para o Deferimento da Suspensão Temporária, deve o contribuinte estar com situação tributária regularizada junto ao fisco municipal, nos termos do artigo 184, §1º, da Lei nº 223/1973.

7. A Recorrente foi intimada da referida decisão em 22/04/2020, e veio aos autos em 24/06/2020, requerendo a reanálise do processo (fls. 28 – PDF).

8. Em 26/06/2020 o fisco manifestou-se no sentido de que já se houvera prolatado

decisão administrativa e que o contribuinte deveria recorrer ao Conselho de Contribuintes (fls. 35 – PDF).

9. Após trocas de mensagens entre o fisco e a Recorrente, em 29/06/2020 a Recorrente veio aos autos apresentando razões de recurso, ainda que intitulando referida peça como Recurso.

10. Em 02/07/2020 a Secretaria da Fazenda baixou o processo em diligência, para que o Departamento de Fiscalização se manifestasse sobre o fato de que a NF-e emitida em janeiro/2020 pudesse ser referente ao mês de dezembro/2019, por se tratar de fato novo trazido pela Recorrente.

11. Ato contínuo houve manifestação do Dep. de Fiscalização, informando que a nota, ainda que com a Discriminação do Serviço tivesse sido “Hospedagens Dezembro 2019”, a NF fora emitida em 01/01/2020 com o recolhimento do imposto em 20/02/2020.

12. Da referida decisão a Recorrente fora intimada em 21/08/2020, vindo ao processo em 15/10/2020, buscando informações sobre o andamento do processo.

13. Em 22/10/2020 a Secretaria da Fazenda encaminhou, de ofício, o processo ao Conselho de Contribuintes.

14. É o Relatório.

VOTO

15. A questão trazida a julgamento trata da insurgência da Recorrente com relação ao pagamento da TLL do ano de 2020, ao argumento de que havia arrendado o negócio e, portanto, estaria com as suas atividades suspensas a partir do ano de 2020.

16. Por sua vez, o fisco municipal indeferiu o requerimento, posto que a Recorrente estaria com débitos junto ao fisco municipal, referentes a Nota Fiscal emitida em janeiro de 2020, o que comprovaria as suas atividades, pelo menos no referido mês, e, portanto,

não seria possível o deferimento do requerimento de suspensão sem que a Contribuinte esteja com suas obrigações tributárias em dia.

17. Nada obstante, em sede de decisão acerca da admissibilidade do Recurso, entendo que não merece ser recebido, em razão da sua intempestividade.

18. Conforme destacado no relatório acima, a Recorrente foi devidamente intimada da Decisão Administrativa n.º 533/2020/DEAT, que indeferiu o pedido da Recorrente, em 22/04/2020. Entretanto, somente em 24/06/2020, a Recorrente veio aos autos, requerendo a reanálise do processo (fls. 28 – PDF).

19. Portanto, desde a intimação da decisão administrativa e a manifestação da Recorrente transcorreu mais de 2 (dois) meses, não se atendendo o que dispõe o artigo 59, da Lei 223/1973, que estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para interposição de Recurso Voluntário, contados da data de ciência da decisão.

20. Ressalte-se, nesse caso, que entendo não se tratar de procedimento fiscal, estabelecido na Lei 1.368/1994, o que tornaria o prazo ainda mais exíguo (15 dias – art. 14).

21. Assim, **voto** por não conhecer do Recurso, em razão da sua intempestividade.

Balneário Camboriú, 10 de novembro de 2020.

Marcelo Azevedo Santos
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FB35-E52B-3464-27D8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 807.XXX.XXX-97) em 10/11/2020 09:33:13 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/FB35-E52B-3464-27D8>